PARECER COREN-SP CT 055/2013

PRCI nº 099.494

Tickets nº 282.274, 286.996, 290.861, 291.178, 293.283, 293.332, 293.370, 300.038, 307.669

Ementa: Limpeza, desinfecção e esterilização de material odontológico: responsabilidades na execução e subordinação.

1. Do fato

Membros da equipe de Enfermagem (Enfermeira, Técnico e Auxiliar de Enfermagem) questionam se a responsabilidade por realizar a limpeza, desinfecção e esterilização de materiais odontológicos em unidades básicas de saúde é da equipe de Enfermagem. Odontóloga indaga se é possível a contratação de Técnico de Enfermagem em consultório odontológico privado para realizar a limpeza e esterilização de materiais odontológicos. Auxiliar de Enfermagem pergunta se é possível trabalhar como Auxiliar Odontológico.

2. Da fundamentação e análise

A Resolução - RDC nº 15, de 15 de março de 2012, da ANVISA estabelece e aprova o Regulamento Técnico sobre as boas práticas para o processamento de produtos para a saúde (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2012).

Essa resolução abrange os Centros de Material e Esterilização (CME) dos "serviços de saúde públicos e privados, civis e militares, e às empresas processadoras envolvidas no processamento de produtos para saúde" e em seu parágrafo único exclui:

> [...] o processamento de produtos para saúde realizados em consultórios odontológicos, consultórios individualizados e não vinculados a serviços de saúde, unidades de processamento de endoscópios, serviços de terapia renal substitutiva, serviços de assistência veterinária (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2012, p.1)

No âmbito dessa resolução são realizadas as seguintes definições:

> [...] III - centro de material e esterilização - CME: unidade funcional destinada ao processamento de produtos para saúde dos serviços de saúde;
> IV - centro de material e esterilização de funcionamento centralizado: unidade de processamento de produtos para saúde que atende a mais de um serviço de saúde do mesmo gestor;
> V - consultório individualizado: serviço de atendimento individualizado funcionalmente independente de um serviço de saúde; [...] (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2012, p.2).

Quanto ao processo de limpeza, preparo, desinfecção, esterilização, armazenamento e distribuição dos materiais, a Resolução da ANVISA destaca:

> Art. 21 [...] devem ser realizados pelo CME do serviço de saúde e suas unidades satélites ou por empresa processadora.
> Parágrafo único. O processamento de produtos para saúde não críticos pode ser realizado em outras unidades do serviço de saúde desde que de acordo com Procedimento Operacional Padronizado - POP definido pelo CME [...]
> Art. 24 Cada etapa do processamento do instrumental cirúrgico e dos produtos para saúde deve seguir Procedimento Operacional Padrão - POP elaborado com base em referencial científico atualizado e normatização

> pertinente.
>
> Parágrafo único. O POP deve ser amplamente divulgado e estar disponível para consulta (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2012, p.5 e 6).

Quanto aos recursos humanos para a realização das atividades previstas na Resolução explicita-se:

> [...] Art. 27 Todas as etapas do processamento de produtos para saúde devem ser realizadas por profissionais para os quais estas atividades estejam regulamentadas pelos seus conselhos de classe (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2012, p. 6).

Nesse sentido, com o objetivo de normatizar, no âmbito dos profissionais de Enfermagem, aspectos referentes as responsabilidades e atuação nas CME, a Resolução do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN n. 424, de 19 de abril de 2012, regulamenta:

> [...]Art. 1º Cabe aos Enfermeiros Coordenadores, Chefes ou Responsáveis por Centro de Material e Esterilização (CME), ou por empresa processadora de produtos para saúde:
>
> I - Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar todas as etapas relacionadas ao processamento de produtos para saúde: recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras;
>
> II - Participar da elaboração de Protocolo Operacional Padrão (POP) para as etapas do processamento de produtos para saúde, com base em referencial científico atualizado e normatização pertinente.
>
> Os Protocolos devem ser amplamente divulgados e estar disponíveis para consulta [...]
>
> Art. 2º Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que atuam em CME, ou em empresas processadoras de produtos para saúde, realizam as atividades

> previstas nos POPs, sob orientação e supervisão do Enfermeiro (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2012).

No que concerne ao processamento dos materiais odontológicos o Ministério da Saúde, por meio da ANVISA, elaborou o manual "Serviços Odontológicos: Prevenção e Controle de Riscos" que no capítulo VIII descreve o fluxo e processamento desses materiais destacando que:

> [...] O processamento de artigos compreende a limpeza e a desinfecção e/ou esterilização de artigos. Esses processos devem seguir o fluxo [...] de modo a evitar o cruzamento de artigos não processados (sujos) com artigos desinfetados ou esterilizados (limpos). Para facilitar a adequação dos procedimentos e orientar o processamento dos artigos, adota-se a classificação que leva em consideração o risco potencial de transmissão de infecção. Os artigos são classificados em críticos, semicríticos e não-críticos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2006, p.74).

Ainda referente ao processamento de artigos odontológicos a Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008 – DOU de 26/12/2008, que regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal – ASB, refere que:

> [...]
> Art. 9º Compete ao Auxiliar em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista ou do Técnico em Saúde Bucal:
> [...]
> IX - executar limpeza, assepsia, desinfeção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho [...] (BRASIL, 2008).

Considerando a ampliação do conhecimento técnico científico concernente aos artigos odonto-médico-hospitalares e a multidisciplinaridade na área da saúde, persistem questionamentos sobre essa prática no que tange aos procedimentos e também das

responsabilidades de execução.

Assim, o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN-RS) reconhecendo as possibilidades de dúvidas referentes a essa temática publicou em seu portal:

> A Resolução CFO 185/93 (Conselho Federal de Odontologia), que trata das competências das profissões auxiliares, define as atividades privativas do Técnico em Higiene Dental (THD), [...] Auxiliar de Consultório Dentário (ACD).
>
> Portanto, as atividades privativas dos profissionais da área de odontologia não são da competência dos Profissionais de Enfermagem. Quanto ao preparo e esterilização de materiais odontológicos é de competência do ACD. Entretanto, não se exclui que em hospitais ou lugares onde haja Centro de Esterilização de Materiais, seja incluído nos programas de esterilização o material odontológico, conforme indicação dos mesmos. [...] Ressaltamos que o Auxiliar ou Técnico de Enfermagem possuem competência técnica para realizar o procedimento (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – RS, 2012).

O Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo – COREN-ES, também se pronunciou sobre essa questão e publicou em seu portal:

> [...] Quem deve fazer a limpeza e esterilização de instrumental odontológico nas Unidades de Saúde? A resposta já foi dada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo (Coren-ES) em reuniões com gestores, profissionais de enfermagem e Ministério Público, bem como por meio do Parecer Técnico Nº 13/2012 e da Decisão Nº 11/2012. Para o Coren-ES não há dúvida: a limpeza do material odontológico não deve ser feita por profissionais de enfermagem, principalmente em respeito ao exercício profissional da Odontologia e por constatar que falta capacitação de auxiliares e técnicos de enfermagem para a função, uma vez que não faz parte de sua prática diária (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM –ES, 2012).

O Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem refere no Artigo 11 que ao Auxiliar de Enfermagem, dentre outras atribuições, compete:

> [...]
> III
> l) executar atividades de desinfecção e esterilização;
> IV
> b) zelar pela limpeza e ordem do material, equipamento e de dependência de unidades de saúde; (BRASIL, 1987).

A Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87 também refere que:

> [...]
> As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro (BRASIL, 1986; 1987).

Garantindo a responsabilidade do Enfermeiro sobre sua equipe no exercício da Enfermagem.

No que se refere ao exercício profissional que não seja regulado na legislação de Enfermagem o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN 311/07, explicita que é proibido:

> [...]
> Art. 33 - Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

3. Da Conclusão

Portanto, conclui-se que:

A responsabilidade por realizar a limpeza, desinfecção e esterilização de materiais odontológicos é do Auxiliar de Saúde Bucal. No entanto, em unidades de saúde que têm centralização de processamento de materiais (CME) pode ser realizada pela equipe de Enfermagem, pois esta tem competência técnica e científica para sua execução.

A contratação de Técnico de Enfermagem em consultório odontológico privado para realizar a limpeza e esterilização de materiais odontológicos sem a presença do Enfermeiro não pode ser efetuada, pois conforme descrito na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem a atuação dos profissionais, Técnico e Auxiliar de Enfermagem, somente pode ser exercida sob orientação e supervisão do Enfermeiro.

Aos profissionais de Enfermagem não é permitido o exercício profissional como Técnico ou Auxiliar de Saúde Bucal.

É o parecer.

4. Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. **Resolução - RDC nº 15, de 15 de março de 2012.** Brasília: Anvisa, 2012. Disponível em: < http://www.anvisa.gov.br/hotsite/segurancadopaciente/documentos/rdcs/RDC%20N%C2%BA%2015-2012.pdf> . Acesso em: 02 set. 2013.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do

exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil _03/leis/L7498.htm.> Acesso em: 02 de setembro de 2013.

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm.> Acesso em: 02 de setembro de 2013.

_____. Lei nº 11889, de 24 de dezembro de 2008. DOU DE 26/12/2008 Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2008/11889.htm>. Acesso em: 02 set. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN-311/2007, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em < http://novo.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf>. Acesso em: 03 set. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN nº 424 de 19 de abril de 2012, Normatiza as atribuições dos profissionais de Enfermagem em Centro de Material e Esterilização e em empresas processadoras de produtos para saúde. Disponível em: <

http://www.portalcofen.gov.br/sitenovo/sites/default/files/Res_424_2012.pdf>. Acesso em: 03 set. 2013.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO. Presidente do COREN-ES procura CRO para discutir a atribuição da limpeza de material odontológico Portal COREN-ES, 2012. Disponível em: <http://www.coren-es.org.br/presidente-do-coren-es-procura-cro-para-discutir-a-atribuicao-da-limpeza-de-material-odontologico_1417.html>. Acesso em: 03 set. 2013.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL. Dúvidas Frequentes. Portal COREN-RS, 2012. Disponível em: <http://www.portalcoren-rs.gov.br/index.php?categoria/geral&pagina/duvidas-frequentes> Acesso em: 03 set. 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Serviços Odontológicos: Prevenção e Controle de Riscos**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. Disponível em: < http://www.anvisa.gov.br/servicosaude/manuais/manual_odonto.pdf.> Acesso em: 02 set. 2013.

São Paulo, 03 de setembro de 2013

Câmara Técnica de Atenção à Saúde

Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Relatora	**Revisor**
Profa. Dra. Wilza Carla Spiri	Alessandro Lopes Andrighetto
Enfermeira	Enfermeiro
COREN-SP 21.809	COREN-SP 73.104

Aprovado em 04 de setembro de 2013 na 37ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 851ª Reunião Plenária Ordinária.